

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

DISPÕE SOBRE O DESCONTO E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Mato Grosso obrigadas a concederem desconto sobre o valor de suas mensalidades, durante o período em que durar o Plano de Contingência Nacional e Estadual em virtude do COVID-19, em no mínimo 5%, para os contratos que não sejam objeto de nenhum outro desconto, bolsa ou outra forma de redução, a ser concedido ao aluno ou responsável que comprove perda, ainda que parcial, de sua renda familiar, em decorrência das medidas tomadas para a contenção do COVID-19.

Art. 2º Ficam as instituições de ensino da rede privada, no estado de Mato Grosso, obrigadas a suspenderem a obrigatoriedade de pagamento de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de suas mensalidades, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período em que perdurar a quarentena determinada em decorrência do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19), a ser analisado caso a caso pela instituição.

§1º O pagamento dos valores referentes às suspensões previstas no *caput* se iniciará após o período de noventa dias, contado a partir do término do último mês de suspensão das atividades presenciais, nos termos definidos no Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

§2º O valor total das suspensões previstas no *caput* deverá ser pago de forma parcelada e dividido em até o dobro do número de meses em que tiver perdurado a suspensão das atividades presenciais, desde que a quantidade de meses concedidos para o pagamento não ultrapasse o último mês do ano letivo em que ocorrer o reinício das aulas presenciais.

§3º Não poderá ser cobrado qualquer tipo de juros e correção monetária sobre o valor acumulado com as



suspensões concedidas nos termos do *caput*, salvo em caso de inadimplência de três parcelas consecutivas.

Art. 3º É vedado às instituições de ensino de que trata esta lei registarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito enquanto durar o do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e os prazos definidos nos termos no art. 2º para o pagamento do valor total das suspensões.

Art. 4º As instituições de educação básica deverão realizar a reposição presencial total do conteúdo programático e das horas contratadas não ministradas de forma presencial durante o período de suspensão das atividades presenciais, nos termos do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As instituições de ensino superior ou profissionalizante, a que se aplicam a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, terão de repor presencialmente apenas as aulas de laboratórios e demais atividades que devam ser necessariamente presenciais, nos termos da legislação federal.

Art. 5º As bolsas e descontos concedidos antes do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19) serão mantidos até o final do ano letivo contado após o reinício das aulas presenciais.

Art. 6º O desconto previsto no art. 1ª e a suspensão prevista no art. 2ª desta lei cessarão automaticamente com o fim do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a liberação para o retorno às aulas presenciais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas em itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que seja concedido, aos estudantes e/ou aos seus responsáveis financeiros, descontos proporcionais na mensalidade, uma vez que estes também tiveram seus rendimentos afetados negativamente e terão, conseqüentemente, maiores dificuldades para honrar seus compromissos.

Assim, a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afeta a todos. A medida é uma



tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a atender às atuais necessidades tanto dos alunos e responsáveis quanto das escolas e profissionais que nela trabalham.

O projeto foi amplamente discutido com os cidadãos e representantes das instituições e procurou contemplar as demandas de todos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Abril de 2020

Lideranças Partidárias